SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000105-18.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: **Bruno Cesar Rodolpho e outro**Requerido: **Joana Maria Pedrim Silva e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ARMANDO DAL PONTE RODOLPHO e BRUNO CÉSAR RODOLPHO movem ação declaratória c.c. obrigação de fazer c.c. pedido alternativo de restituição de valores pagos e perdas e danos em face de PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA e de JOANA MARIA PEDRIM SILVA, alegando, em síntese, que o requerido é herdeiro dos bens deixados por Paulo Silva, cujo arrolamento tramita nesta Vara sob o nº. 1091-72.2004. Informam que o requerido teria firmado contrato de cessão dos direitos hereditários com o irmão Carlos Alberto Ferrarese Silva, cedendo seu quinhão referente ao imóvel situado na Rua Floriano Peixoto, nº. 178, Ibaté/SP, recebendo em contraprestação o valor de R\$30.000,00. Alegam os requerentes que houve ajuizamento de demanda sobre a validade do citado contrato, que foi reconhecido válido. Relatam que, imbuídos de má-fé, os requeridos firmaram, verbalmente, o mesmo contrato com os requerentes, no valor de R\$60.000,00. Afirmam que o valor total ajustado foi quitado, porém não obtiveram a cessão dos direitos sucessórios. Requerem a declaração de existência do contrato firmado entre as partes, cujo objeto é a cessão de direitos de propriedade de metade do imóvel supracitado. Postulam, ainda, a condenação dos requeridos a firmarem o termo de cessão de direitos sucessórios por termo nos autos ou a outorgarem a respectiva escritura pública. Subsidiariamente, pugnam pela conversão da obrigação em perdas e danos com a restituição dos valores pagos. Requereram, em caráter de urgência, a suspensão da ação de arrolamento sumário ou que fosse impedida qualquer cessão, alienação ou transferência do quinhão hereditário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/34.

A tutela antecipada pretendida foi indeferida (fl. 85).

Os réus foram devidamente citados (fls. 88/89).

A audiência de conciliação, na qual compareceram o requerente Bruno e a requerida Joana, desacompanhada de advogado, restou infrutífera. Neste ato, a requerida admitiu a negociação realizada com os requeridos, bem como que recebeu o valor ajustado.

Decorreu o prazo sem apresentação de contestação (fl. 99).

Manifestação dos autores às fls. 101/102.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas.

A ação deve ser julgada procedente.

Não se aplicam as exceções estabelecidas pelo Código de Processo Civil, porquanto, havendo litisconsórcio passivo, nenhum dos requeridos apresentou contestação. Além disso, foram citados e advertidos sobre as consequências da ausência de resposta; a lide versa sobre direitos patrimoniais e a petição inicial está suficientemente instruída.

Da mesma forma, a presunção de veracidade não foi elidida por outras provas, mas sim confirmada, pois os autores juntaram aos autos documentos que indicam a verossimilhança das suas alegações.

Com efeito, o recibo anexado à fl. 23, devidamente assinado pelos requeridos, confirma a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o adimplemento da importância de R\$27.500,00. Além disso, ante a falta de impugnação às alegações autorais, incontroverso, também, o pagamento de R\$32.500,00 conforme relatado na inicial.

Recebo a petição de fls. 101/102 como desistência ao pedido de obrigação de fazer ante a impossibilidade de cumprimento e acolho, portanto, o pedido alternativo de restituição dos valores pagos.

Por conseguinte, de rigor a condenação dos réus ao pagamento do valor integral de R\$60.000,00, discriminado na inicial.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para declarar a existência da relação jurídica entre as partes e condenar os requeridos à restituição da quantia de R\$ 60.000,00 aos requerentes, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcarão os réus com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA